Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-9059/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23304/2012
PROTOCOLO	:	1271888
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADOS	:	HÉLIO FERNANDO FERREIRA GOMES-MS; JÚLIO CESAR OLIVEIRA MIGLIAT-ME/TRANS. GIBBOR; MARCOS ANTÔNIO MICNOV-ME/TRANSP. ÁGAPE; RAMÃO FERNANDES BARNOSA DOS SANTOS-ME; SALMO MESSIAS DE ALMEIDA & CIA LTDA-ME; UNIDAS TRANSPORTES/EOLINA ALEGRE DA SILVA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 2/12
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NAS LINHAS EM QUE NÃO SÃO UTILIZADOS VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 825.713,60 (OITOCENTOS E VINTE E CINCO MIL, SETECENTOS E TREZE REAIS E SESSENTA CENTAVOS)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL - LEGALIDADE E REGULARIDADE DA PRIMEIRA FASE

Vistos, etc...

O presente processo se refere ao Pregão Presencial n. 02/2012, firmando entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana-MS, representada pelo Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, Prefeito Municipal à época, e várias empresas, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar nas linhas em que não são utilizados veículos da Prefeitura Municipal de Aquidauana.

Destina-se a presente decisão a avaliar a primeira fase do procedimento, e consoante se observa na Análise Conclusiva n. 10554/2013, proferida pela 5ª ICE, atestou que o procedimento licitatório, decorrente do citado Pregão atendeu as disposições legais e estão em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, bem como atendem às Instruções Normativas e ao Regimento Interno desta Corte de Contas.

De posse dos autos o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 11274/2013, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, indicando que após o julgamento o processo seja encaminhado à inspetoria para o acompanhamento da execução.

Observo que efetivamente houve por parte do Ordenador de Despesas a correção no procedimento licitatório, consoante já pontuado tanto pela 5ª ICE quanto pelo MPC, e assim **DECIDO PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 02/2012, nos termos da primeira parte do Inciso I do artigo 311, c/c a primeira parte do inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006.

Após a publicação da presente Decisão Singular, remetam-se os presentes autos à 5ª ICE, para o acompanhamento das demais fases do presente procedimento, até sua completa execução contratual, nos termos do artigo 317 do Regimento Interno TC/MS.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande-MS, 16 de outubro de 2013

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa